



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.126 - PR (2016/0004318-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : BRADO LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : MARCEL GULIN MELHEM - PR032547
MICHEL GULIN MELHEM - PR045475
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Muito embora o caso concreto se refira especificamente à oneração tributária do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com os serviços relativos ao frete (que não o frete em si) contratados por empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), nada impede que na formulação do raciocínio jurídico sejam fixados os fundamentos determinantes do precedente de modo a abarcar também outras situações idênticas ou similares, cujas diferenças sejam irrelevantes para a construção da solução jurídica dada.

2. De observar que a legislação analisada, no que pertine ao presente caso, se refere igualmente ao gênero ECE e à espécie *trading company*. Aliás, foi a própria recorrente em seu especial quem provocou esta Corte a analisar os dispositivos legais que tratam genericamente das ECE (v.g. art. 14, IX e §1º, da MP nº 2.158-35, art. 6º, I e III, da Lei 10.833, de 2003; e art. 5º, I e III, da Lei 10.637, de 2002).

3. Segundo o disposto no art. 926, do CPC/2015, "*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*". A integridade da jurisprudência exige que sejam evitados casuísmos e exceções fundados em argumentos irrelevantes para a distinção (*distinguishing*) em relação ao precedente. Já o dever de coerência significa evitar a contradição entre os julgados, ou seja, usar os mesmos fundamentos determinantes para os casos semelhantes, ainda que não tragam a mesma questão para julgamento.

4. Desse modo, uma boa prestação jurisdicional deve explicitar adequadamente os fundamentos determinantes do precedente para que a eles seja dada a maior eficácia possível (art. 489, §1º, V, do CPC/2015), sinalizando a postura do Tribunal para casos iguais ou semelhantes, não havendo julgamento *extra petita* ou *ultra petita* quando se cumpre esse dever, já que o dispositivo do julgado se refere apenas ao caso concreto.

5. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.126 - PR (2016/0004318-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : BRADO LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : MARCEL GULIN MELHEM - PR032547
MICHEL GULIN MELHEM - PR045475
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (e-STJ fls. 593/606):

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. EMPRESAS TRANSPORTADORAS. RECEITAS DAS VENDAS DE SERVIÇOS CONEXOS AO FRETE CONTRATADOS EM SEPARADO DO PRÓPRIO FRETE DAS MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS ISENÇÕES PREVISTAS NO ART. 14, II, IX E §1º, DA MP Nº 2.158-35/2001, NO ART. 6º, I E III, DA LEI N. 10.833/2003, E NO ART. 5º, I E III, DA LEI N. 10.637/2002. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 40, §§ 6º-A, 7º E 8º, DA LEI N. 10.865/2004.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

2. As receitas decorrentes da prestação de serviços conexos ao de frete e dele apartados não são receitas de exportação de mercadorias ao exterior, pois o que está sendo vendido pela empresa transportadora que pleiteia o benefício isencional é o serviço conexo ao de frete e não a mercadoria em si. Além disso, o serviço conexo ao de frete está sendo vendido para empresa que atua no mercado interno e não para o exterior. Não há, portanto, receita decorrente de operação de exportação de mercadorias para o exterior auferida pela transportadora entidade Operadora de Transporte Multimodal de Cargas (OTM). Inaplicabilidade do art. 14, II, IX e §1º, da MP nº 2.158-35, de 2001, do art. 6º, I e III, da Lei 10.833, de 2003, e do art. 5º, I e III, da Lei 10.637, de 2002.

3. A hipótese de suspensão da incidência de PIS/COFINS prevista no art. 40, §§ 6º-A, 7º e 8º, da Lei n. 10.865/2004, se restringe às hipóteses de receitas do próprio frete contratado junto à transportadora Operadora de Transporte Multimodal de Cargas (OTM) pela Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora - PJPE, não abrangendo as receitas conexas ao frete contratado junto à entidade Operadora de Transporte Multimodal de Cargas (OTM) por Empresas Comerciais Exportadoras - ECE.

4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o embargante que houve obscuridade, contradição e erro material no julgado. Afirma que as empresas comerciais exportadoras (em geral) não integram o arcabouço fático e jurídico trazido à apreciação do Tribunal, sendo que apenas as receitas relativas ao frete (que não o frete em si) e auferidas pela recorrente de *trading companies* é que compõe o objeto de apreciação e não as receitas auferidas de empresas comerciais exportadoras em geral, bem como as receitas auferidas de empresas preponderantemente exportadoras.

Pede que seja esclarecido que a deliberação nos presentes autos remete exclusivamente aos demais serviços relativos ao frete (que não ao frete em si) quando contratados por *trading companies*, excluindo-se do raciocínio as demais Empresas Comerciais Exportadoras - ECE e as Pessoas Jurídicas Preponderantemente Exportadoras - PJPE (e-STJ fls. 612/613).

Impugnação nas e-STJ fls. 616/618.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.126 - PR (2016/0004318-6)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Muito embora o caso concreto se refira especificamente à oneração tributária do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com os serviços relativos ao frete (que não o frete em si) contratados por empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), nada impede que na formulação do raciocínio jurídico sejam fixados os fundamentos determinantes do precedente de modo a abarcar também outras situações idênticas ou similares, cujas diferenças sejam irrelevantes para a construção da solução jurídica dada.

2. De observar que a legislação analisada, no que pertine ao presente caso, se refere igualmente ao gênero ECE e à espécie *trading company*. Aliás, foi a própria recorrente em seu especial quem provocou esta Corte a analisar os dispositivos legais que tratam genericamente das ECE (v.g. art. 14, IX e §1º, da MP nº 2.158-35, art. 6º, I e III, da Lei 10.833, de 2003; e art. 5º, I e III, da Lei 10.637, de 2002).

3. Segundo o disposto no art. 926, do CPC/2015, "*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*". A integridade da jurisprudência exige que sejam evitados casuísmos e exceções fundados em argumentos irrelevantes para a distinção (*distinguishing*) em relação ao precedente. Já o dever de coerência significa evitar a contradição entre os julgados, ou seja, usar os mesmos fundamentos determinantes para os casos semelhantes, ainda que não tragam a mesma questão para julgamento.

4. Desse modo, uma boa prestação jurisdicional deve explicitar adequadamente os fundamentos determinantes do precedente para que a eles seja dada a maior eficácia possível (art. 489, §1º, V, do CPC/2015), sinalizando a postura do Tribunal para casos iguais ou semelhantes, não havendo julgamento *extra petita* ou *ultra petita* quando se cumpre esse dever, já que o dispositivo do julgado se refere apenas ao caso concreto.

5. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Quanto ao mais, sem razão a embargante. Muito embora o caso concreto se refira especificamente à oneração tributária do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com os serviços relativos ao frete (que não o frete em si) contratados por empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), nada impede que na formulação do raciocínio jurídico sejam fixados os fundamentos determinantes do precedente de modo a abarcar também outras situações idênticas ou similares, cujas diferenças sejam irrelevantes para a construção da solução jurídica dada. Tal é a situação das Empresas Comerciais Exportadoras - ECE em geral, pois constituem gênero ao qual pertencem as *trading companies*, conforme o foi explicitado no voto:

Preliminarmente, registro que as Empresas Comerciais Exportadoras - ECE podem ser ou não *trading companies*. A ECE somente é denominada *trading company* quando constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72. De todo modo, todas as ECE's sujeitam-se ao registro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, indispensável para operações no Sistema de Comercio Exterior - Siscomex, e à inscrição no Registro de Exportadores e Importadores - REI da Secretaria de Comércio Exterior - Secex.

A digressão foi feita apenas para esclarecer que o presente voto abarca a receita dos contratos de serviços conexos ao frete e dele separados feitos pelas transportadoras com as Empresas Comerciais Exportadoras - ECE em geral, *trading companies* ou não, já que irrelevante a distinção para a solução do caso.

De observar que a legislação analisada, no que pertine ao presente caso, se refere igualmente ao gênero ECE e à espécie *trading company*. Aliás, foi a própria recorrente em seu especial quem provocou esta Corte a analisar os dispositivos legais que tratam das ECE (v.g. art. 14, IX e §1º, da MP nº 2.158-35, art. 6º, I e III, da Lei 10.833, de 2003; e art. 5º, I e III, da Lei 10.637, de 2002). Desse modo, soa contraditório o pedido da parte para que seja retirada a alusão interpretativa à legislação que ela mesma invocou. Fica aqui o alerta para o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Por fim, segundo o disposto no art. 926, do CPC/2015, "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, **íntegra** e **coerente**". A integridade da jurisprudência exige que sejam evitados casuísmos e exceções fundados em argumentos irrelevantes para a distinção (*distinguishing*) em relação ao precedente. Já o dever de coerência significa evitar a contradição entre os julgados, ou seja, usar os mesmos fundamentos determinantes para os casos semelhantes, ainda que não tragam a mesma questão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento.

Desse modo, uma boa prestação jurisdicional deve explicitar adequadamente os fundamentos determinantes do precedente para que a eles seja dada a maior eficácia possível (art. 489, §1º, V, do CPC/2015), sinalizando a postura do Tribunal para casos iguais ou semelhantes, não havendo julgamento *extra petita* ou *ultra petita* quando se cumpre esse dever, já que o dispositivo do julgado se refere apenas ao caso concreto.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/2015, art. 1.022). Não havendo quaisquer desses vícios, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0004318-6

EDcl no
REsp 1.577.126 / PR

Números Origem: 50034848120134047000 PR-50034848120134047000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADO LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : MARCEL GULIN MELHEM - PR032547
MICHEL GULIN MELHEM - PR045475
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRADO LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : MARCEL GULIN MELHEM - PR032547
MICHEL GULIN MELHEM - PR045475
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.